PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA	( )	
LEI COMPLEMENTAR	( )	Nº _____
LEI ORDINÁRIA	(X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA	( )	
DECRETO LEGISLATIVO	( )	

AUTORIA:	**EMENTA:**
Vereador EVANDRO HIDD	*Garante às crianças e aos adolescentes que possuam pais e/ou responsáveis com deficiência ou idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prioridade de vaga nas unidades de ensino da rede pública municipal que sejam próximas de suas residências.*
(PDT)	

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido às crianças e aos adolescentes cujos pais ou responsáveis possuam algum tipo de deficiência ou idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos garantida prioridade principal nas vagas de ensino da rede pública municipal mais próximas de sua residência.

§ 1º Para fim de regular e nortear o disposto no caput deste artigo, pais ou responsáveis, conjuntamente ou de forma individual, farão o requerimento da prioridade da vaga na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de suas residências, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos da criança ou do adolescente regularmente exigidas para a matrícula, de acordo com as determinações já estabelecidas.

II – Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que comprovem a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que atentem as condições de deficiência, além de comprovante de residência que demonstre a real proximidade com a unidade pública municipal de ensino.

§ 2º Os responsáveis deverão necessariamente apresentar a certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de novembro de 2022.

Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 203, I e II, estabelece como dever dos governos federal, estadual e municipal proteger a infância, e em seu artigo 205, que a educação é "direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" apresento este Projeto de Lei que tem por finalidade garantir prioridade às crianças e adolescentes que possuam como pais ou responsáveis pessoas idosas ou com algum tipo de deficiência. Tal garantia aplica-se por analogia a priorização e proteção legal já garantidas a essas pessoas.

A Carta Magna afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227).

Vale ressaltar que as crianças e adolescentes são protegidos e amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerados sujeitos especiais. Bem como os idosos e pessoas com deficiência, também são protegidos pelo ordenamento jurídico, que lhes garante proteção especial.

O Projeto de Lei em epígrafe justifica-se por ser medida de real interesse público, pois tem por escopo inserir crianças e adolescentes filhos ou tutelados de pessoas idosas ou com deficiência, na fila de prioridades a serem analisadas pela rede pública municipal de ensino, e assim, de maneira mais humana, diminuindo as dificuldades desses indivíduos, sejam elas de deslocamento, acessibilidade ou temporais.

Alinhado ao já exposto a aprovação do projeto de lei diminuirá o índice de evasão escolar entre crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino, principalmente entre as classes mais pobres.

Quanto a legalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

> **(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6°, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1° de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, ____ de novembro de 2022.	**Ver. EVANDRO HIDD (PDT)**